



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 42, DE 2019

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera o art. 8º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para determinar a inclusão de código identificador das coordenadas geográficas (georreferenciamento) que permita identificar a localização das ações implementadas

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 8º

.....

§ 4º As programações orçamentárias serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual da União e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida, da meta física e de código identificador das coordenadas geográficas em que a ação de governo será implementada. (NR)”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a população brasileira tem crescentemente se interessado pelos assuntos políticos. A grande repercussão das notícias acerca de ações de combate à corrupção e o processo eleitoral recente são provas incontestáveis dessa afirmação. Temos, hoje, um cidadão mais consciente de seus direitos e dos deveres do Poder Público, que exige conhecer, em detalhes, a atuação de seus representantes.

Podemos perceber o maior interesse dos pagadores de impostos em se envolver no controle dos atos da Administração. Para isso, cabe ao Poder Público, dada a tecnologia disponível, oferecer aos cidadãos as ferramentas que possibilitem o controle social de suas ações.

No tocante à implementação dos investimentos públicos, há tecnologia ao alcance do cidadão comum que pode transformá-lo em um grande aliado de um governo que busca a alocação eficiente e eficaz de seus recursos. Atualmente, os serviços de geolocalização estão disponíveis gratuitamente em quase todos os telefones celulares usados pela população.

Nesse sentido, a presente iniciativa determina que as programações orçamentárias passem a apresentar no projeto de lei orçamentária anual da União e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, quando for o caso, a indicação

de código identificador das coordenadas geográficas em que a ação de governo será implementada.

Uma vez adotada a norma proposta, será possível desenvolver as tecnologias necessárias para que o cidadão, ao ser notificado via *smartphone*, possa conferir *in loco* o estado das obras e os desembolsos previstos e já realizados, bem como informações complementares dos instrumentos administrativos necessários à execução orçamentária de cada programação, passando a ser, de fato, um aliado fundamental dos órgãos estatais de controle na busca pela boa aplicação dos recursos públicos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

**TÍTULO I
DA LEI DE ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo nº 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II DA RECEITA

Art. 9º Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964\).*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
